



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 28ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**05/08/2014
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Cyro Miranda
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**28ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/08/2014.**

28ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 214/2010 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	13
2	PDS 460/2013 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	27
3	PLC 108/2009 (Tramita em conjunto com: PLC 296/2009) - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	42
4	PLS 80/2014 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	56
5	PLS 465/2013 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	65
6	PLS 534/2013 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	72

7	PLC 18/2014 - Não Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	79
8	PLS 442/2013 - Não Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	87
9	PLC 19/2014 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	94
10	Requerimento 10		103

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)			
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303-6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(43)	RJ (61) 3303-6427
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303-9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	3 Marta Suplicy(PT)(55)	SP (61) 3303-6510
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(20)(30)	AM (61) 3303-6726
Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	7 Zeze Perrella(PDT)(23)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	8 Rodrigo Rollemberg(PSB)(37)(92)	DF (61) 3303-6640
João Capiberibe(PSB)(90)(92)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	9 VAGO	
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
José Sarney(PMDB)(49)(68)(98)	AP (61) 3303-3429/3430	1 Eduardo Braga(PMDB)(9)(26)(49)(52)(68)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(PMDB)(33)(34)(35)(46)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Vital do Rêgo(PMDB)(49)(52)(62)(68)	PB (61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(13)(19)(32)(49)(68)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Valdir Raupp(PMDB)(49)(68)	RO (61) 3303-2252/2253
João Alberto Souza(PMDB)(36)(38)(45)(49)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(52)(68)(97)(98)	ES (61) 3303-6590
Eunício Oliveira(PMDB)(24)(49)(68)(84)(94)	CE (61) 3303-6245	5 Pedro Simon(PMDB)(49)(52)(85)	RS (61) 3303-3232
Ana Amélia(PP)(49)(52)(68)	RS (61) 3303 6083	6 VAGO(27)(49)(52)	
Benedito de Lira(PP)(49)(52)(53)(54)(60)(61)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 VAGO(17)(49)	
Ciro Nogueira(PP)(49)(52)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 VAGO(49)	
Kátia Abreu(PMDB)(49)(52)(68)(91)	TO (61) 3303-2708	9 VAGO(49)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)			
Cyro Miranda(PSDB)(10)(67)	GO (61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(39)(67)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(21)(29)(67)	PR (61) 3303-4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(12)(67)(80)	PA (61) 3303-2342
Paulo Bauer(PSDB)(67)	SC (61) 3303-6529	3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(11)(67)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	4 Lúcia Vânia(PSDB)(25)(59)(67)	GO (61) 3303-2035/2844
José Agripino(DEM)(14)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(15)(50)(51)	SP (61) 3303-6063/6064
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Douglas Cintra(PTB)(76)(101)(103)	PE (61) 3303-1161/3303-1547	1 Eduardo Amorim(PSC)(63)(72)(76)(102)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Gim(PTB)(76)(81)(82)(83)(87)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 João Vicente Claudino(PTB)(5)(48)(76)(77)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
VAGO(31)(76)(89)(96)		3 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(41)(42)(65)(76)	RR (61) 3303-4078 / 3315
VAGO(31)(66)(76)(93)(95)		4 Antonio Carlos Rodrigues(PR)(57)(58)(64)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
- (5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Anibal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).

- (11) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).
- (12) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (16) Em 13.04.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDDB)
- (18) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (19) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDDB).
- (20) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (21) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (23) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (26) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDDB).
- (27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (28) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (34) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDDB).
- (35) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (36) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (37) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (38) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDDB nº 330/2011).
- (39) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (40) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (41) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (43) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (44) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (45) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (50) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (51) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (52) Em 22.05.2012, foi lido o OF. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (53) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (54) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDDB nº 181/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (57) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012-BLUFOR/SF).
- (59) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (60) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (61) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDDB nº 356/2012).
- (62) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDDB nº 355/2012).
- (63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.

- (64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (65) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (67) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
- (70) Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. nº 10/2013-GLDEM).
- (71) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 05/2013 - S.CE).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 030/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (74)
- (75) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
- (76) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodré Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
- (77) Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).
- (80) Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB)
- (81) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti
- (82) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 82/2013-BLUFOR).
- (83) Em 14.05.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 - BLUFOR).
- (84) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 190/2013-GLPMDB).
- (85) Em 11.06.2013, o Senador Pedro Simon é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 197/13 - GLPMDB).
- (86) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (87) Em 26.8.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 163/2013-BLUFOR).
- (88) Em 23.9.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 169/2013-GLPSDB).
- (89) Em 24.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 178/2013-BLUFOR).
- (90) Em 26.9.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 121/2013-GLDBAG).
- (91) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (92) Em 6.11.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Capiberibe, que passa a compor a Comissão como membro titular (Of. nº 133/2013-GLDBAG).
- (93) Em 25.11.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular e o Senador Antonio Carlos Rodrigues membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 203/2013-BLUFOR).
- (94) Em 26.11.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 314/2013-GLPMDB).
- (95) Em 28.11.2013, vago em virtude de o Senador Alfredo Nascimento deixar de integrar a Comissão (Of. 204/2013 - BLUFOR).
- (96) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (97) Em 19.02.2014, vago em virtude de o Senador Luiz Henrique declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão (Of. GLPMDB nº 40/2014)
- (98) Em 3.4.2014, o Senador José Sarney é designado membro titular do Bloco da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, que passa a compor a Comissão como membro suplente (Of. nº 72/2014-GLPMDB).
- (99) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
- (100) Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
- (101) Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
- (102) Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
- (103) Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 526/2014 - BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604
FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: julioric@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 5 de agosto de 2014
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA
28ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, de 2010

- Terminativo -

Institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas.

Observações:

1 - Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto, e outra para as emendas.

2 - Na reunião de 15/7/2014, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 460, de 2013

- Não Terminativo -

Convoca plebiscito para consultar o eleitorado nacional sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre a educação básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque e outros

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida.

Observações:

1 - A matéria vai a Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e posteriormente, será apreciada pelo Plenário.

2 - Na reunião do dia 15/7/2014, foi concedida vista coletiva. Não foram apresentadas manifestações por escrito.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, de 2009

- Terminativo -

Dispõe sobre o adiamento dos feriados.

Autoria: Deputado Marcelo Castro

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 1202/2011)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 296, de 2009

- Terminativo -

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências.

Autoria: Deputado Milton Monti

Relatoria: Senador Cássio Cunha Lima (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Favorável ao PLC nº 296/09, na forma do substitutivo oferecido, e pela rejeição da emenda apresentada pela Senadora Maria do Carmo Alves ao PLC nº 296/09, e pela prejudicialidade do PLC nº 108/09, que tramita em conjunto e da emenda apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares ao mesmo.

Observações:

1 - Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2 - Na reunião de 11/2/14, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

3 - Na reunião do dia 8/4/2014, foi concedida vista coletiva. Não foram apresentadas manifestações por escrito.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 80, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida.

Observações:

1 - Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto, e outra para a

emenda.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 465, de 2013

- Terminativo -

Confere aos municípios onde tenham nascido atletas medalhistas olímpicos o título de Cidades Olímpicas.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Favorável, acatando a emenda oferecida pelo Senador Gim na forma das emendas oferecidas.

Observações:

Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto, e outra para as emendas.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 534, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Favorável

Observações:

1 - Matéria terminativa na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, de 2014

- Não Terminativo -

Inclui o nome do cidadão Júlio Prestes de Albuquerque na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura.

Autoria: Deputado Paulo Abi-Ackel

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Favorável

Observações:

1 - *Matéria a ser apreciada pelo Plenário do Senado.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 442, de 2013

- Não Terminativo -

Denomina Agrimensor Ramis Bucair a rodovia BR-174.

Autoria: Senador Osvaldo Sobrinho

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela rejeição.

Observações:

1 - *Matéria terminativa na Comissão de Serviços de Infraestrutura.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, de 2014

- Não Terminativo -

Denomina Ponte Anita Garibaldi a ponte localizada na travessia da Lagoa da Cabeçuda e do Canal Laranjeira na BR-101, no Município de Laguna, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Deputado Ronaldo Benedet

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas.

Observações:

1 - *Matéria a ser apreciada pelo Plenário do Senado.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO Nº, DE 2014

Requeremos, nos termos do art. 58 § 2º II da Constituição Federal, combinado com os arts. 90 II e 93 II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública Conjunta desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a Comissão de Assuntos Sociais, com a finalidade de debater o tema “Aportes das Neurociências à compreensão do desenvolvimento infantil: novas perspectivas”, a ser realizada no próximo dia 26 de novembro, às 10 horas, nesta Comissão, com a presença dos seguintes expositores:

Doutora Bernadette Rogé, Doutor Alfred Sholl-Franco; Doutora Suzana Herculano Houzel; e Doutora Françoise Molenat.

Autoria: Senador Cyro Miranda e Senadora Ana Rita

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, do Senador Paulo Paim, que institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2010, de autoria do Senador Paulo Paim. A iniciativa cria o Programa Bolsa de Permanência Universitária, para beneficiar estudantes comprovadamente sem condições de custear seus estudos, matriculados em cursos de graduação e sequenciais de formação específica em Instituições de Ensino Superior (IES) públicas ou de natureza privada, com ou sem fins lucrativos, *devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo sistema de ensino correspondente*.

O valor da bolsa é fixado em um salário mínimo, com contrapartida da prestação de serviço à União, com duração de vinte horas semanais, em regime de estágio, prioritariamente como monitor em escola da rede pública.

Entre os critérios estipulados para o recebimento da bolsa está a comprovação de renda bruta mensal familiar *per capita* de três salários mínimos, no máximo. O candidato também não pode possuir diploma de graduação.

São estabelecidos, ainda, os critérios do edital para a inscrição no programa, bem como as normas para o cancelamento das bolsas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

1 cada período letivo fica a cargo dos órgãos gestores do programa. Já o cálculo para o rateio de bolsas entre as IES participantes será estipulado em regulamento.

Por fim, o início da vigência da lei proposta é marcado para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Paulo Paim ressalta a importância do Programa Universidade para Todos (PROUNI), cujo sucesso o incentivou a apresentar a proposição em análise. Ainda segundo o autor do PLS nº 214, de 2010, a Bolsa Permanência Universitária possibilitará a inclusão social dos seus beneficiários e ampliará a autoestima do estudante carente, por conceder-lhe a oportunidade de custear os estudos com seu próprio esforço.

A proposição foi distribuída para decisão terminativa desta Comissão. Não foram oferecidas emendas à matéria, além daquelas que apresentamos neste parecer.

II – ANÁLISE

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) deve opinar sobre o mérito educacional da iniciativa, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Devido ao caráter terminativo da decisão, devem ser analisados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

A evasão constitui um sério problema da educação superior brasileira. Suas causas são variadas. No setor privado, o fator predominante é a dificuldade de arcar com o pagamento das mensalidades escolares. Se considerado também o setor público, as causas mais comuns de abandono são o despreparo para acompanhar os estudos universitários, a decepção com o curso escolhido e a falta de recursos para a aquisição de material didático, bem como para o pagamento de transporte, alimentação e moradia. Esse último fator revela que, apesar de não ter de pagar pelo acesso à universidade pública, muitos estudantes, de origem mais modesta, têm grande dificuldade em dar continuidade aos estudos, por falta de recursos para atender suas necessidades básicas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

o dos estudantes que ingressam em seus cursos os abandonam, em algum momento. Ao lado da decepção que isso representa para esses jovens, devem ser lembrados os candidatos que deixaram de ingressar na universidade pública por terem sido classificados de forma menos favorável nos processos seletivos. Ademais, essa situação traz um significativo desperdício de recursos públicos, que poderiam ser aplicados em outras ações sociais ou investidos nas próprias universidades.

Os elevados índices de evasão desafiam o mito sobre o perfil dos estudantes que entram na universidade pública. Pensa-se, com frequência, que o conjunto desses estudantes tem origem em famílias de renda elevada, o que justificaria até mesmo o pagamento de mensalidades escolares, caso a legislação o permitisse. No entanto, trata-se de uma visão distorcida. Pesquisa realizada em 2003 e 2004 pelo Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis (FONAPRACE), com estudantes das universidades federais, revelou que mais de 40% dos entrevistados pertencem às chamadas classes C, D e E, com renda familiar inferior a R\$ 900 mensais.

A Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) e o Ministério da Educação (MEC) têm procurado enfrentar os desafios de manter os estudantes de baixa renda nas universidades federais, mediante a realização de estudos e a criação de programas especiais de bolsas de alimentação, moradia e trabalho. Nos últimos anos, o MEC tem direcionado recursos mais volumosos para essas iniciativas. Todavia, inexiste um programa unificado sobre a matéria, regulamentado em lei.

O projeto em exame visa exatamente a preencher essa lacuna. Merece ser ressaltado que o projeto beneficia também estudantes de baixa renda matriculados em estabelecimentos particulares. Isso vai permitir que sejam alcançados estudantes incluídos no Programa Universidade para Todos (PROUNI) ou que recebam bolsas de outras fontes para o pagamento de encargos educacionais, comprovada, naturalmente, sua carência, nos termos legais.

Em vez de conceder bolsas sem contrapartida, o projeto vincula seu recebimento à prestação de serviços à União, em escolas públicas ou em instituições definidas pelos órgãos gestores. A previsão da forma de estágio ampara essa contrapartida, sem que se estabeleçam



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

vínculos em definir princípios de transparência para a concessão das bolsas, bem como condições para a sua manutenção pelos beneficiados.

No caso das instituições federais de educação superior, o art. 10 da Lei nº 12.155, de 23 de dezembro de 2009, autorizou a concessão de bolsas a estudantes matriculados em seus cursos de graduação, para o desenvolvimento de atividades de ensino e extensão, com os objetivos de: 1) promover o acesso e permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade social e econômica; e 2) desenvolver atividades de extensão universitária destinadas a ampliar a interação das instituições federais de educação superior com a sociedade. Entretanto, aspectos importantes da iniciativa encontram-se regulados por decreto, o que gera maior insegurança quanto à continuidade do programa.

Em suma, o projeto merece aprovação, no que diz respeito ao mérito.

Alguns reparos, entretanto, precisam ser feitos na iniciativa. Os arts. 1º, 2º e 9º se referem a duas modalidades de concessão de bolsas no âmbito do programa. Uma delas seria mediante o instituto do estágio. Já a outra não é definida. Pelo contrário, o § 1º do art. 8º diz que a prestação de serviços será “sempre na condição de estagiário”. Isso nos faz crer que, de fato, exista apenas uma modalidade.

No art. 2º, é preciso corrigir o termo “formação”, que remete aos encargos educacionais pagos aos estabelecimentos privados, por “manutenção”. No mesmo artigo, cabe incluir, ao lado da graduação e dos cursos sequenciais de formação específica, os de tecnologia, que possuem particularidades que os fazem ser mencionados à parte na legislação educacional. Não convém que parem dúvidas sobre a possibilidade de inclusão de seus alunos no programa. Ainda no art. 2º, é preciso prever a necessidade de que os cursos sejam devidamente reconhecidos. Também não existe necessidade de especificar a natureza das IES privadas, já que, como no caso das públicas, todas são abrangidas, uma vez que o projeto busca beneficiar os estudantes de baixa renda, independentemente da instituição em que estejam matriculados, desde que em funcionamento regular.

Já o inciso VI do art. 4º menciona a necessidade de o estudante bolsista observar o disposto no § 1º do art. 3º. Todavia, não existem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

parágrafos 4º está incorreta, visto que passa diretamente do inciso II para o inciso IV, omitindo, portanto, o inciso III.

Há, ainda, a necessidade de corrigir a referência feita no § 1º do art. 6º a respeito das responsabilidades das IES na lisura do processo de concessão das bolsas e denominar como “único” o parágrafo do art. 9º. Também neste art. 9º deve ser suprimida, do *caput*, a expressão “por modalidade”, pois o projeto contemplará apenas uma modalidade da Bolsa.

Corrigidos esses aspectos, não há outros reparos a fazer ao projeto quanto à técnica legislativa.

Por fim, a proposição não contém vícios de constitucionalidade nem de juridicidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, acolhidas as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Programa Bolsa de Permanência Universitária tem por finalidade oferecer bolsas de estudo a alunos universitários comprovadamente sem condições de custear sua manutenção, matriculados em cursos devidamente reconhecidos de graduação, de tecnologia e sequenciais de formação específica em Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas, devidamente autorizadas”.

EMENDA Nº – CE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Lei do
Senado nº 214, de 2010, e dê-se ao inciso VI, renumerado como inciso V, a
seguinte redação:

“Art. 4º

V – assumir o compromisso a que se refere o art. 8º.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao § 1º do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 214, de
2010, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A IES deverá comunicar aos órgãos gestores, na forma do
regulamento, quaisquer das ocorrências previstas nos incisos do *caput*,
sob pena das sanções cabíveis.

.....”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, a
seguinte redação:

“Art. 9º Compete aos órgãos gestores do programa fixar o limite
de Bolsas de Permanência Universitária a ser alcançado em cada período
letivo, referente ao conjunto de cursos e turnos em demanda, para fins de
distribuição dos quantitativos de bolsas entre as IES participantes.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o cálculo para
rateio das Bolsas de Permanência Universitária entre as IES participantes,
mediante critério de proporcionalidade que leve em conta o alunado de
cada uma delas, o total de bolsas fixado e o somatório dos alunos das IES
participantes, em cada período.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 214, DE 2010

Institui o Programa Bolsa de Permanência
Universitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária, nas modalidades com ou sem estágio.

Art. 2º O Programa Bolsa de Permanência Universitária, nas modalidades com ou sem estágio, tem por finalidade oferecer bolsas de estudo a alunos universitários comprovadamente sem condições de custear sua formação, matriculados em cursos de graduação e sequenciais de formação específica nas Instituições de Ensino Superior (IES), com ou sem fins lucrativos, filantrópicas, comunitárias, confessionais ou pública, devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo sistema de ensino correspondente.

Art. 3º O programa concederá bolsas ao estudante, no valor correspondente a um salário mínimo, com contrapartida do bolsista por meio de prestação de serviços à União, com a duração de vinte horas semanais em regime de estágio;

Art. 4º A Bolsa de Permanência Universitária será concedida a estudante em situação de carência, que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

2

I - ser selecionado pelos órgãos gestores e ter sido aprovado no exame vestibular ou estar regularmente matriculado em curso autorizado ou reconhecido da rede particular de ensino superior;

II - comprovar renda bruta mensal familiar *per capita* correspondente a, no máximo, três salários mínimos;

IV - não possuir diploma de graduação;

V - não ter sido desligado anteriormente do programa devido ao descumprimento ou à violação de normas estabelecidas;

VI - observar a restrição contida no § 1º do art. 3º, e assumir o compromisso a que se refere o art. 8º desta Lei.

Art. 5º A inscrição para seleção no Programa Bolsa de Permanência Universitária dar-se-á mediante edital público, por semestre, de cumprimento obrigatório, redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelos interessados.

§ 1º O edital público será:

I - publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de trinta dias;

II - disponibilizado, na íntegra, na internet, na mesma data de publicação no Diário Oficial da União, devendo permanecer disponível aos interessados durante todo o período de validade do edital;

III - afixado, na íntegra, no quadro de avisos das instituições de ensino superior integrantes do programa.

§ 2º O edital público conterá, além de outras exigências previstas nesta Lei:

I - a indicação, com nome e endereço, das instituições conveniadas;

II - a indicação do ato de reconhecimento do curso no órgão federal competente;

3

III - a avaliação, se houver, do curso de graduação, segundo critérios do órgão federal competente;

IV - a denominação do curso e o quantitativo das vagas disponíveis;

V - o valor da semestralidade ou anuidade de cada curso;

VI - a indicação dos critérios de pontuação e de desempate;

VII - a identificação da Comissão Seleccionadora;

VIII - a indicação do horário, do local ou meio e do período, não inferior a quinze dias, em que será realizada a inscrição;

IX - a indicação do local, forma e prazo, não inferior a cinco dias, de apresentação de recursos;

X - a fonte e o valor dos recursos disponíveis para custeio do programa no exercício.

§ 3º O resultado da seleção, contendo a classificação dos interessados, será publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União e no sítio oficial dos órgãos gestores e afixado no quadro de avisos das IES integrantes do programa.

§ 4º Ao interessado classificado no número de vagas disponíveis é assegurado o direito de participar do programa.

§ 5º A Comissão Seleccionadora será constituída pelos órgãos gestores e integrada por servidores públicos estáveis.

§ 6º A garantia da lisura e da regularidade dos procedimentos de que trata este artigo é atribuição da Comissão Seleccionadora e dos órgãos gestores, que responderão objetivamente por ocorrências que as comprometam.

§ 7º A Comissão Seleccionadora e os órgãos gestores assegurarão o livre acesso a todos os documentos e expedientes que se relacionem ao edital público e ao programa, fornecendo-lhes cópia ou certidões, se requeridas com justificação.

Art. 6º A Bolsa de Permanência Universitária será cancelada automaticamente, com o desligamento do aluno do programa, nos seguintes casos:

4

I - reprovação em duas ou mais disciplinas no período letivo, por média ou assiduidade;

II - descumprimento do termo de compromisso de estágio;

III - abandono ou desistência do curso ou trancamento de matrícula;

IV - transferência para outra IES;

V - ocorrência de falsa documentação ou fraude na prestação das informações visando à concessão ou à manutenção da bolsa, sem prejuízo das cominações legais a que se achar sujeito o responsável pelo ilícito praticado.

§ 1º A IES deverá comunicar, na forma da regulamentação desta Lei, aos órgãos gestores qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, sob pena de sanções cabíveis.

§ 2º Em qualquer caso de cancelamento, a Bolsa de Permanência Universitária poderá ser redistribuída para outro aluno classificado da mesma instituição, com efeitos a partir da data da substituição do bolsista.

Art. 7º A manutenção ou renovação da Bolsa de Permanência Universitária pelo beneficiário, sempre por igual período, observado o prazo máximo para a conclusão do curso, dependerá de reavaliação do perfil socioeconômico, verificação dos requisitos de desempenho acadêmico e assiduidade do aluno e cumprimento do termo de compromisso a que se refere o art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A renovação da Bolsa de Permanência Universitária tem precedência sobre o ingresso no programa, para efeito de distribuição das vagas.

Art. 8º O estudante inscrito na Bolsa de Permanência Universitária obrigará-se, mediante termo de compromisso, a prestar serviços como estagiário:

I - prioritariamente, como monitor em escola da rede pública de ensino; ou

II - em locais, entidades ou instituições definidos pelos órgãos gestores, preferencialmente no município onde resida ou estude.

5

§ 1º A prestação de serviço a que se refere o *caput* deste artigo, sempre na condição de estagiário e consoante a legislação que lhe é própria, sem remuneração, terá carga horária de vinte horas semanais.

§ 2º As atividades de estágio, comunitárias ou extensionistas, poderão ser consideradas pelas IES participantes para efeito de integralização ou complemento curricular dos alunos, em conformidade com os respectivos regimes acadêmicos e projetos pedagógicos dos cursos.

Art.9º Compete aos órgãos gestores do programa fixar o limite de Bolsas de Permanência Universitária, por modalidade, a ser alcançado em cada período letivo, referente ao conjunto de cursos e turnos em demanda, para fins de distribuição dos quantitativos de bolsas entre as IES participantes.

§ 1º O Regulamento desta Lei disporá sobre o cálculo para rateio das Bolsas de Permanência Universitária entre as IES participantes, mediante critério de proporcionalidade que leve em conta o alunado de cada uma delas, o total de bolsas fixado e o somatório dos alunos das IES participantes, em cada período.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos (ProUni) foi criado em 2004 pelo Presidente Lula, e tem por objetivo a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. É inegável o importância do ProUni, que permitiu a inclusão de milhares de estudantes carentes na Universidade. Para se ter um ideia, o ProUni já atendeu, desde sua criação até o processo seletivo do primeiro semestre de 2010, 704 mil estudantes, sendo 70% com bolsas integrais.

O sucesso do ProUni me incentivou a apresentar esta nova proposta, que tem por finalidade beneficiar aqueles estudantes que trabalham, ou fazem estágio, para custear seus estudos. Trata-se do Programa Bolsa de Permanência Universitária, em que o estudante receberia uma renda em reais, com a qual poderia pagar a mensalidade da faculdade, a moradia, a alimentação, bem como comprar livros e outros materiais didáticos.

6

O Bolsista da Bolsa de Permanência Universitária receberia uma renda de um salário mínimo, e em contrapartida prestaria serviço à União, na condição de estagiário, com carga horária de vinte horas semanais.

Além do aspecto da inclusão social, a Bolsa de Permanência Universitária com certeza ampliará a autoestima do estudante carente, pois ele saberá que está custeando os estudos por meio de seu próprio esforço.

Diante do exposto, ofereço a presente proposta à apreciação dos nobres colegas.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/08/2010.

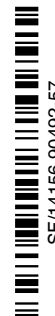
2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2013, do Senador Cristovam Buarque, que *convoca plebiscito para consultar o eleitorado nacional sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre a educação básica.*



SF/14156.90492-57

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 460, de 2013, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que pretende convocar plebiscito, de âmbito nacional, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, e da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre a educação básica.

De acordo com a proposição, a consulta, à qual o eleitor deverá responder *sim* ou *não*, será realizada simultaneamente com as eleições deste ano de 2014. Sendo aprovada, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência da convocação ao Tribunal Superior Eleitoral, que se incumbirá de tornar pública a cédula respectiva e expedir instruções para a realização do plebiscito. Além disso, será assegurada a gratuidade nos meios de comunicação concessionários de serviço público para que os partidos políticos e frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil divulguem seus postulados relativos ao tema.

O PDS prevê, ainda, que os projetos de lei ou medidas administrativas não efetivadas cujas matérias constituam objeto da consulta plebiscitária tenham sua tramitação sustada, até que se proclame o resultado das urnas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Inicialmente distribuído apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PDS nº 460, de 2013, foi extensamente discutido naquele colegiado, mas não chegou a ser votado. O relator, Senador Pedro Taques, posicionou-se favoravelmente à matéria, sugerindo emenda com o fito de explicitar que a transferência de responsabilidades objeto da consulta proposta circunscreve-se ao aspecto do financiamento da educação básica.

Devido à aprovação dos Requerimentos nºs 274 e 275, de 2014, dos Senadores Cyro Miranda e Humberto Costa, respectivamente, o PDS foi remetido à análise da CE e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), previamente à manifestação da CCJ.

II – ANÁLISE

Considerando as competências atribuídas a esta Comissão pelo art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, é indiscutível a regimentalidade da apreciação do PDS nº 460, de 2013, pela CE. Não se trata, aqui, da análise dos aspectos de constitucionalidade do plebiscito proposto ou dos impactos econômicos e financeiros que a matéria pode ensejar, mas sim da perspectiva do mérito, do efeito que as medidas decorrentes da manifestação popular podem trazer para a educação brasileira.

O Senador Cristovam Buarque tem sido incansável defensor da ideia de que o caminho para alcançar equidade e qualidade no sistema educacional brasileiro de maneira célere consiste na federalização da educação básica. Seus argumentos, que levaram à criação de uma frente parlamentar multipartidária, têm contribuído para que o Congresso Nacional se debruce sobre as estratégias possíveis e necessárias para superar uma situação em que estados e municípios são responsáveis por cerca de 80% dos aportes financeiros à educação, enquanto a União, que abocanha mais da metade do bolo da arrecadação, participa com apenas 20%.

Na prática, isso significa que o ente com maior capacidade tributária – e que vem, inclusive, incrementando a arrecadação por meio de contribuições sociais não partilhadas com os entes subnacionais – é quem faz o menor aporte de verbas para a educação básica. As consequências, todos já conhecemos: gritantes disparidades na infraestrutura escolar pelo



SF/14156.90492-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

País afora; incapacidade de diversos governos estaduais e prefeituras para honrar o piso salarial dos professores, por sinal ainda distante da valorização merecida pela categoria; enormes lacunas na oferta de vagas em creches; inexistência de um padrão nacional mínimo de qualidade; entre outras mazelas que frequentam os noticiários e a realidade das escolas diariamente.

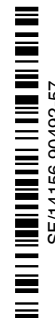
O PDS que ora analisamos busca, justamente, promover uma transformação nesse quadro, com a devida legitimidade popular. A partir dos mecanismos de participação e democracia direta que a Constituição prevê, a proposta de federalização da educação básica poderá ser amplamente debatida pelo povo brasileiro. Se a resposta da população for favorável, os Poderes constituídos normatizarão o processo de federalização da educação, em seu detalhamento legislativo e operacional, com base na manifestação soberana da vontade popular.

Diversas proposições legislativas com esse objetivo já vêm sendo debatidas no Congresso Nacional. Com o resultado do plebiscito, sua tramitação seria acelerada, e aprofundada a formatação institucional do financiamento da educação básica a cargo da União.

Ademais, vale ressaltar que o plebiscito ora proposto insere-se em um contexto mundial de busca pela melhoria da qualidade da educação, com a construção de mecanismos institucionais que assegurem a efetividade das políticas públicas na área. Nesse contexto, destacam-se as recentes medidas da Presidenta do Chile, Michelle Bachelet, que visam a garantir a gratuidade da educação e a transferência das escolas públicas da esfera municipal para o âmbito federal, tendo em vista os resultados negativos que a descentralização da responsabilidade pela educação básica gerou no país andino.

Por fim, lembramos que, como já mencionado, nos debates já realizados sobre a matéria, importantes avanços foram feitos para explicitar que o que se pretende com a federalização não é a centralização gerencial da educação básica nas mãos do Governo Federal, mas sim a garantia da responsabilidade da União pelo seu financiamento. Daí a pertinência da emenda formulada pelo Senador Pedro Taques na CCJ, que retomamos nesta ocasião.

III – VOTO



SF/14156.90492-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2013:

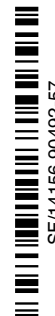
“**Art. 2º** O plebiscito de que trata este Decreto Legislativo realizar-se-á no dia 5 de outubro do ano de 2014 e constará da seguinte pergunta, a que o eleitor deverá responder sim ou não:

– o financiamento da educação básica pública e gratuita deve passar a ser da responsabilidade do governo federal?”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 460, DE 2013

Convoca plebiscito para consultar o eleitorado nacional sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre a educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É convocado plebiscito de âmbito nacional, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal, e da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 2º O plebiscito de que trata este Decreto Legislativo realizar-se-á no dia 5 de outubro do ano de 2014 e constará da seguinte pergunta, a que o eleitor deverá responder sim ou não:

– a educação básica pública e gratuita deve passar a ser da responsabilidade do governo federal?

Art. 3º O Presidente da Mesa do Congresso Nacional dará ciência da convocação do presente plebiscito ao Tribunal Superior Eleitoral, que se incumbirá de:

I – tornar pública a cédula respectiva;

II – expedir instruções para a sua realização;

III – assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 4º Os projetos legislativos ou medidas administrativas não efetivadas, cujas matérias constituam objeto da presente consulta popular, terão sustadas as respectivas tramitações, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 5º O plebiscito convocado por este Decreto Legislativo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de decreto legislativo tem o objetivo de convocar a realização de plebiscito, a ser realizado simultaneamente com as eleições gerais do ano vindouro, no dia 5 de outubro do ano de 2014, para que o eleitorado nacional seja consultado sobre a proposta de tornar a educação básica obrigatória e gratuita de responsabilidade do governo federal.

Com efeito, não poderia haver data mais apropriada para tal consulta do que a data em que os brasileiros estarão realizando eleições para a Presidência da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Distritais.

Nestas semanas em que fazemos o debate final do **Plano Nacional de Educação - PNE 2011/2020**, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) apresenta os resultados do *Programme for International Student Assessment* (PISA) 2012, mostrando a ordem de classificação das escolas no mundo mostrando a situação vergonhosa de nossa Educação Básica. Por outro lado, a *Times Higher Education* (THE) aponta que o Brasil tem apenas quatro entre as cem melhores universidades dos países emergentes e pobres em ascensão. Ficando atrás de países como Turquia, África do Sul e China. E o Brasil não possui nenhuma universidade classificada dentre as duzentas melhores do mundo.

A continuar neste ritmo, o Brasil está duplamente condenado: a ficar para trás no cenário mundial – com todas as consequências de uma

economia atrasada científica e tecnologicamente – e a ter sua sociedade dividida entre educados e não educados.

O que surpreende é que, apesar de termos piorado na classificação geral e de termos conseguido somente um milimétrico avanço do Brasil em relação a nós próprios, as autoridades do Governo Federal comemoraram o atraso e o Congresso Nacional debate um Plano Nacional de Educação (PNE) tímido e sem ambição.

É como se no século XIX o governo Imperial comemorasse redução na maldade do tratamento aos escravos e o Parlamento debatesse a Lei dos Sexagenários fugindo da necessidade de fazer a Abolição.

É por não nos contentarmos com a timidez das propostas em discussão vinculadas à educação no Brasil que apresentamos este **Projeto de Decreto Legislativo**. O objetivo é deixar para decisão dos eleitores brasileiros, via **plebiscito**, a pertinência ou não da proposta de **Federalização da Educação Básica no Brasil**.

Se não realizarmos uma revolução na educação brasileira o país continuará com seu futuro comprometido por falta de uma população com educação básica de elevada qualidade. As portas para o mundo da inovação continuarão fechadas, como ficaram ao longo da História, em que repetimos o erro de usar os nossos ganhos para o consumo imediato, como fizemos em outros momentos históricos com o açúcar, a borracha, o café, o ouro e a prata, e mesmo com a industrialização, fazendo do Brasil um país rico, mas sempre atrasado. Para ver quais serão as consequências de não executarmos um ousado plano alternativo para a educação básica, basta comparar o que aconteceu com países que investiram substancialmente e solidamente em educação nas últimas décadas e o que aconteceu com o Brasil: ficamos para trás! Há quarenta anos a renda *per capita* da Coreia do Sul era metade da brasileira. Hoje a nossa equivale a cerca de metade da renda *per capita* daquele país.

Mais do que realizar pequenos avanços, uma resposta afirmativa em um plebiscito sobre a Federalização da Educação Básica no Brasil possibilitará ao país dar o salto para o mundo do conhecimento e, ao mesmo tempo, resolver as principais causas de nossos problemas centrais: a

ineficiência, a péssima qualidade média da educação básica e a perversidade de como o acesso a ela se distribui.

Competirá ao Congresso Nacional, em seguida, elaborar, apreciar e aprovar a proposição legislativa que atenda ao que houver decidido a soberania popular, mediante o exercício desse importante instrumento da democracia direta, o plebiscito.

Em face da relevância e significação social da matéria, solicitamos aos nobres colegas o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Miah A.

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

1 EDUARDO LOPES

2 AUGUSTO DE ANDREIA

3 ANTONIO MINAMURA

4 PEDRO TACU

5 ANTONIO CARLOS VASCONCELOS

6 ANTONIO CARLOS VASCONCELOS

7 EDUARDO MENDES

[Handwritten signature]

ACVALADADA

MOZARILDO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013

Convoca plebiscito para consultar o eleitorado nacional sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre a educação básica

8 Mário Mas

9 Paulo Renato Ruiz

10 Jose Aguiar

11 Aloysio Nunes

12 José Viana

13 Sergio Jorgensen

14 Mafio Mafio
Mafio no momento

15 João Viana

16 OSVALDO SOBRINHO

17 Ana Amélia (PP/RS)

18 WALTER PINHEIRO

19 FLEX RIBEIRO

20 Universa Crescimento

21 Lidier da Mata e Souza

8 Mário Mas

9 Paulo Renato Ruiz

10 Jose Aguiar

11 Aloysio Nunes

12 José Viana

13 Sergio Jorgensen

14 Mafio Mafio
Mafio no momento

15 João Viana

16 OSVALDO SOBRINHO

17 Ana Amélia (PP/RS)

18 WALTER PINHEIRO

19 FLEX RIBEIRO

20 Universa Crescimento

21 Lidier da Mata e Souza

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013

Convoca plebiscito para consultar o eleitorado nacional sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre a educação básica.

22

Renato Falcão

23

PAULO ZAHER

24

RANDOLFE RODRIGUES - P.S.O.Z/AP

25

Alvaro José

26

Pedro Simão

27

Alcides GUGARZ

28

BLAIRE MAGGI

ROSS

29

Roberto Nollan

30

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DO CONGRESSO NACIONAL

.....
Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

~~VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

~~VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

**_*_

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma

data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.11.1998

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem), do Deputado Marcelo Castro, que *dispõe sobre o adiamento dos feriados*, e sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), do Deputado Milton Monti, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem), do Deputado Marcelo Castro, e o Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Milton Monti, que tramitam conjuntamente.

O PLC nº 108, de 2009, foi recebido nesta Casa em 4 de junho de 2009. A iniciativa propõe que sejam comemorados nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, excetuando-se os que ocorrerem nos sábados e domingos e os dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

O PLC nº 296, de 2009, é composto de três artigos. O art. 1º determina que *os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal)*. Pelo art. 2º, a proposição estabelece que, no caso de haver mais de um feriado na mesma

semana, a comemoração do segundo passará à semana seguinte. O art. 3º determina a entrada em vigor da lei em que porventura se tornar o projeto na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto salienta que feriados no meio da semana causam transtornos e prejuízos à economia do País, principalmente ao comércio. Além disso, afirma que o trabalhador se beneficia quando os feriados são comemorados na segunda-feira.

A proposição foi apresentada, na Câmara dos Deputados, no dia 11 de dezembro de 2003, tendo sido encaminhada, em regime de apreciação conclusiva, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto obteve aprovação unânime de ambas as Comissões.

No Senado Federal, a proposição foi recebida no dia 19 de novembro de 2009 e, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91, do Regimento Interno (RISF), encaminhada, para apreciação terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu emenda de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves. A alteração proposta consiste na inclusão, no art. 1º da proposição, dos feriados de Nossa Senhora Aparecida, no dia 12 de outubro, e de *Corpus Christi*.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.202, de 2011, os projetos passaram a tramitar em conjunto.

O parecer foi apresentado à Comissão de Educação em 09/08/2012. Após ser incluído na pauta, foi devidamente lido e a discussão iniciada no dia 25 de junho de 2013, ocasião em que não chegou a ser votado.

O PLC 108/2009 recebeu as Emendas de n.º 1, do Senador Senador Antônio Carlos Valadares, cujo teor consiste em estabelecer que os feriados de 12 de outubro (Dia de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e do dia de *Corpus Christi* sejam comemorados na própria data, e, n.º 2, do Senador Inácio Arruda, pelo adiamento nas sextas-feiras, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dias 1º de janeiro, Carnaval, Corpus Cristi, 1º de maio, 21 de abril, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PLC 296/2009 recebeu a Emenda n.º 1, da Senadora Maria do Carmo Alves, pela antecipação dos feriados nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro, Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de setembro, Nossa Senhora da Aparecida, Corpus Christi e 25 de dezembro.

II – ANÁLISE

No que tange ao mérito, restaram demonstrados os benefícios para o setor comercial com a transferência dos feriados em meio de semana para as segundas-feiras, na medida em que o eventual adiamento dos feriados para as sextas-feiras prejudicaria sobremaneira o comércio aos sábados, comprovadamente o melhor dia de vendas para os comerciantes em geral.

Adicionalmente, o Brasil já viveu experiência semelhante no que diz respeito à comemoração de feriados com a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, com a antecipação dos feriados às segundas-feiras, não tendo sido devidamente aceita pela população brasileira, uma vez que a Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, revogou-a.

Todavia, os principais argumentos a favor da antecipação dos feriados são de natureza econômica. Embora a indústria e o comércio sofram prejuízos significativos com a prática de “imprensar” os dias entre os feriados e os finais de semana, o volume de vendas é substancialmente maior às sextas-feiras, o que justifica a antecipação do feriado para as segundas-feiras, para resguardar o crescimento econômico do país.

Além disso, se admitida hipótese de transferência dos feriados para as sextas-feiras, o movimento comercial aos sábados obviamente seria afetado.

Todavia, ainda que estejamos diante da possibilidade de transferência de comemoração de feriados, é imprescindível destacar que há feriados que necessitam ser comemorados nas suas respectivas datas, em respeito à tradição nacional e até mundial, notadamente: *i)* Carnaval, *ii)* Semana Santa, *iii)* Dia do Trabalhador – 1º de maio, *iv)* *Corpus Christi*, *v)* Dia da Independência do Brasil – 7 de setembro, *vi)* Natal – 25 de dezembro e, *vii)* Confraternização Universal – 1º de janeiro.

Note-se, assim, que todas as emendas apresentadas ao PLC nº 108, de 2009, e PLC 296/2009 perdem a sua eficácia e, portanto, merecem ser rejeitadas.

Dessa forma, diante do PLC 296, de 2009, mostra-se mais complexo e abrangente, afigura-se mais razoável optar por sua APROVAÇÃO na forma do substitutivo apresentado e pela PREJUDICIALIDADE do PLC nº 108, de 2009, com a consequente rejeição da emenda a ele apresentada.

Ademais, para que a sociedade brasileira tenha tempo hábil para se adaptar às alterações, convém estipular o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a implementar os adiantamentos dos feriados conforme a proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), na forma do SUBSTITUTIVO oferecido e pela rejeição da emenda apresentada pela Senadora Maria do Carmo Alves. O voto é ainda pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem) e da emenda apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares.

EMENDA N. CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 296, de 2009

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalhador), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CE

(ao PLC nº 108, de 2009))

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 108, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 1º Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), celebração do dia de Corpus Christi, 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

.....
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a permitir que o dia 12 de outubro, declarado feriado nacional, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, pela Lei nº 6.802 de 30 de junho de 1980, e o dia de Corpus Christi, sejam comemorados nessa mesma data e não sejam transferidos como pretende o presente Projeto de Lei da Câmara nº 108/2009.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Líder do PSB

EMENDA Nº – CE
(ao PLC nº 108, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 108, de 2009 a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Corpus Cristi, 1º de maio (Dia Internacional dos Trabalhadores), 21 de abril (Tiradentes), 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Padroeira do Brasil), 02 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir os feriados de carnaval, dia dos trabalhadores, Tiradentes, padroeira do Brasil, dia de finados e proclamação da República, entre as exceções, garantindo para que sejam comemorados nas suas respectivas data, preservando a tradição, e não sejam transferidos como pretende o presente Projeto de Lei da Câmara nº 108/2009.

Sala da Comissão,

Senador INÁCIO ARRUDA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, DE 2009

(nº 774/2003, na Casa de origem, do Deputado Marcelo Castro)

Dispõe sobre o adiamento dos feriados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

Parágrafo único. Quando ocorrer mais de um feriado na semana, eles serão comemorados em dias subsequentes, de forma tal que o repouso e o lazer deem-se de forma contínua, sem interrupções.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 774, DE 2003

Dispõe sobre o adiamento de feriados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão comemorados por adiamento, nas sextas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Parágrafo único. Ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados em um só dia, conforme estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de feriados no meio da semana, como por exemplo nas quartas ou quintas-feiras, tem-se constituído em grande prejuízo para o País.

Além dos alongados recessos institucionais, dos feriados municipais, dos estaduais e dos do Distrito Federal, intocáveis por princípio constitucional, o País literalmente "para" nas semanas em que se celebra, por exemplo, o dia de Carnaval, o da nossa Padroeira, o do Trabalhador, o de Finados, o da Proclamação etc.

Quando isso acontece, normalmente muitas pessoas tratam de "enforçar" os dias restantes, fazendo com que ocorra o chamado "feriadão".

Não havendo expediente nas repartições públicas e privadas, o País para e o prejuízo econômico é de grande monta.

Nossa balança comercial vê-se diminuída nesses períodos. Há quem defenda que até mesmo as bolsas de valores mobiliários, ou de ações, têm quedas acentuadas nas vésperas de tais feriados.

É necessário, por isso, repensarmos essa situação. A diminuição do número de feriados é uma das soluções que se apresentam, mas, pela ótica de alguns poucos, não seria bem-vinda no já arraigado costume brasileiro.

A Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985 tratava do tema em questão. Porém, com a sua revogação, os prejuízos voltaram a ocorrer.

Faz-se mister, portanto, que tenhamos novamente em vigor a legislação em questão, a fim de que os interesses econômicos do Brasil não sejam dizimados pela ocorrência de feriados em datas impróprias, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Deputado MARCELO CASTRO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte - decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 10/6/2009.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 296, DE 2009

(nº 2.756 /2003, na Casa de origem, do Deputado Milton Monti)

Dispõe sobre a comemoração de
feriado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Havendo mais de um feriado na mesma semana, o segundo passará a semana seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.756, DE 2003

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º - Havendo mais de um feriado na mesma semana, o segundo passará a semana seguinte.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os feriados que caem no meio da semana, causam muitos transtornos e prejuízos à economia do País, principalmente ao comércio.

É notório o benefício quando um feriado é comemorado na segunda-feira. O trabalhador pode planejar melhor sua vida e aproveitar um fim de semana prolongado sem que a economia fique prejudicada.

Por este motivo apresentamos esta proposta, com o intuito de preservarmos as atividades produtivas sem mexer nas datas mais significativas.

Dada a importância do projeto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 2003.

Deputado MILTON MONTI

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 24/11/2009.

EMENDA Nº , de 2009

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência), Nossa Senhora Aparecida (12 de outubro), Corpus Christi e 25 de dezembro (Natal).”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em questão é de iniciativa louvável, mas deixou de lado dois feriados que devem ser excepcionados da regra de antecipação. Diante desse fato, ponderamos pela alteração do artigo 1º para incluir os feriados de Nossa Senhora Aparecida, no dia 12 de outubro, e o de Corpus Christi.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2009.

Senadora Maria do Carmo Alves

Democratas-SE

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2014, do Senador Pedro Taques, que “altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes”.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 80, de 2014, de autoria do Senador Pedro Taques, que incentiva a criação de entidades de representação dos estudantes de educação básica. Para tanto, o projeto altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, e lhe acrescenta três artigos.

Por meio da alteração do art. 1º da lei mencionada, o projeto pretende garantir aos estudantes da educação básica a “livre associação voltada para atividades educacionais, culturais, cívicas, esportivas, sociais, assuntos da sua comunidade e monitoramento da gestão educacional e financeira da sua instituição”.

O primeiro artigo a ser inserido na referida lei estabelece que as instituições de ensino devem incentivar a criação de organizações de estudantes, assegurando-lhes autonomia de atuação. Assim, “sempre que necessário”, as escolas devem colaborar na formação de organizações estudantis, apoiando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O segundo novo artigo assegura às organizações estudantis, nas ocasiões necessárias, espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades escolares.

Já o terceiro novo artigo estipula que, salvo em situações “excepcionais devidamente justificadas”, os representantes dos estudantes terão direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição de ensino, com a prerrogativa do uso da palavra.

Por fim, a proposição estipula que a lei sugerida entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra o papel histórico dos estudantes na história brasileira das últimas décadas e enfatiza a relevância da maior participação dos estudantes nos assuntos escolares, cívicos e políticos, por meio de seus órgãos de representação.

O projeto foi distribuído para decisão terminativa e exclusiva desta Comissão e a ele não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 80, de 2014, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, incumbe-nos examinar, além do mérito da proposição, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. A análise desses aspectos não revelou reparos a fazer.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Uma das grandes conquistas educacionais da Constituição de 1988, notabilizada pelo avanço dos direitos da cidadania, foi a inscrição, no art. 206, inciso VI, do princípio da gestão democrática do ensino público. Para assegurar o desenvolvimento desse princípio, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), estabeleceu que os sistemas de ensino deveriam garantir a “participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola” e a “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”.

Entretanto, a LDB não desenvolveu o tema da participação do segmento discente na gestão democrática, embora a comunidade escolar inclua o corpo estudantil. Dessa forma, a lei que rege a educação nacional não estimulou, de forma especial, o envolvimento dos estudantes nas discussões sobre o projeto pedagógico escolar e na gestão dos estabelecimentos de ensino.

Conforme destacou a justificação do projeto, a participação dos estudantes em momentos relevantes da história contemporânea da Nação, como na Campanha “O Petróleo é Nosso”, nas “Diretas Já” e nos protestos de junho de 2012, revela a importância da participação política dos jovens. Contudo, nos últimos tempos, essa ação tem ocorrido de forma esporádica e sem propostas concretas para os problemas do País. Podemos ver nessa situação um desejo de participação combinado com uma dispersão de ideias políticas, certamente fruto de mudanças culturais e do cenário ideológico. No entanto, superada a era dos radicalismos, parece-nos que o movimento estudantil merece ser prestigiado, pois pode oferecer um novo frescor ao panorama político nacional.

Dado que o tema da participação dos estudantes do ensino pré-universitário é objeto da Lei nº 7.398, de 1985, e é compatível com a LDB, não vemos razão para operar mudanças nesta última. Sugerimos, todavia, uma emenda para compatibilizar a nomenclatura da ementa da Lei nº 7.398, de 1985, com a utilizada na nova redação que se pretende dar ao art. 1º da referida lei. Se na alteração do *caput* do art. 1º foi abandonada a expressão “1º e 2º graus”, em favor da “educação básica”, deve-se fazer o mesmo na ementa da lei que se pretende modificar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Assim, avaliamos que o projeto merece ser acolhido por esta Comissão, dado o seu mérito educacional.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 80, de 2014, acolhida a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2014, renumerando-se os demais como couber:

“**Art. 1º** A ementa da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes da educação básica.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 80, DE 2014

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º, da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º. Aos estudantes da educação básica é garantida sua livre associação voltada para atividades educacionais, culturais, cívicas, esportivas, sociais, assuntos da sua comunidade e monitoramento da gestão educacional e financeira da sua instituição.

Art. 2º A Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º-A. As instituições de ensino incentivarão a criação de organizações de estudantes, assegurando-lhes autonomia de atuação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, as instituições de ensino colaborarão com os estudantes na formação de suas organizações, apoiando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes.

2

Art. 1º-B. Serão assegurados à organização estudantil, nas ocasiões em que necessário, espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades escolares.

Art. 1º-C. Salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas, os representantes dos estudantes têm direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, podendo fazer uso da palavra.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na história recente do Brasil poucos atores sociais tiveram participação tão ativa quanto os estudantes. O protagonismo deles esteve presente em movimentos decisivos como a campanha d'O Petróleo é Nosso, nos anos 50; contra a Ditadura Militar, nos anos 60 e 70; na Campanha das Diretas Já, nos anos 80, e no movimento dos Caras Pintados, pelo *Impeachment* do Presidente Collor, nos anos 90. Recentemente observamos a participação em massa de estudantes nas manifestações sociais que exigem melhorias nas instituições brasileiras.

Mas não é apenas nos grandes acontecimentos que as organizações estudantis cumprem o seu papel. É no dia a dia das escolas que a atuação firme dos estudantes se faz também necessária para tomar parte nas decisões administrativas, financeiras e pedagógicas, em defesa dos interesses discentes.

No caso específico dos estudantes do ensino básico, o instrumento utilizado é o grêmio estudantil, entidade constituída pelos próprios discentes para funcionar como órgão de representação diante das autoridades educacionais e da sociedade como um todo. De fato, a participação em um grêmio escolar tem um profundo efeito transformador na vida de um jovem, despertando a consciência política e proporcionando a criação do espírito cívico e de luta pela transformação da realidade.

Nesse sentido, os grêmios escolares são uma segunda escola para crianças e adolescentes e, em razão disso, o Poder Público tem a obrigação de incentivar a sua criação e instalação pelos estudantes.

É interessante notar que sobre esse assunto a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, estabelece:

Art. 5º A interlocução da juventude com o poder público pode realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis.

3

Parágrafo único. É dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens.

Portanto, o poder público deve estar aberto à participação dos estudantes, não apenas de forma passiva, mas também ativamente, incentivando-lhes e garantido ampla liberdade de atuação. E, na escola, isso deve ser buscado ainda com mais diligência, uma vez que ela é o lócus do aprendizado da convivência democrática, do respeito às diferenças e da solução pacífica de conflitos.

Deve ser estabelecido o direito de os representantes dos estudantes participarem das reuniões administrativas e pedagógicas da escola para que a gestão participativa possa ser incentivada desde cedo. Faz-se a ressalva de casos excepcionais em que se veda a participação, tendo em vista a intimidade de professores, funcionários ou alunos.

No presente projeto não se trata da questão dos centros acadêmicos do ensino superior, uma vez que são objeto de lei específica - a Lei 7.395/1985 - e pelo fato de as universidades serem regidas pelo princípio da autonomia, consagrado no art. 207, de nossa Constituição.

Assim, tendo em vista a importância de se incentivar a participação dos estudantes, para que estes sejam estimulados a desenvolver nas escolas conhecimentos e habilidades decorrentes do convívio social para a formação de atitudes e valores, e, posteriormente, tenham condições de atuar na vida social e política brasileira, apresentamos este projeto e solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.398, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985.**

Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art . 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§ 3º - A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante observando-se no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art . 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art . 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Marco Maciel

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/3/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10736/2014

5

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2013, do Senador Gim, que *confere aos municípios onde tenham nascido atletas medalhistas olímpicos o título de Cidades Olímpicas*.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 465, de 2013, de autoria do Senador Gim, é composto de dois artigos: o art. 1º determina que os municípios onde tenham nascido atletas que vierem a conquistar medalhas em Jogos Olímpicos serão declarados Cidades Olímpicas. O art. 2º, por sua vez, estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor observa que ao homenagear as cidades onde nasceram os atletas que vierem a ser premiados em jogos olímpicos, promover-se-á o incentivo às novas gerações de atletas e, também, mostrar-se-á aos gestores municipais que o País reconhece os esforços no campo do desenvolvimento de nosso potencial esportivo.

A proposição foi despachada, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE a apreciação de matérias que disponham sobre homenagens cívicas, tema da proposição que ora examinamos.

O País prepara-se para sediar grandes eventos esportivos e faz-se necessário criar os mecanismos adequados para disseminar, entre os jovens e por toda a sociedade brasileira, a cultura esportiva. Como um dos fatos sociais e econômicos mais relevantes dos tempos atuais, o esporte, além de movimentar grandes riquezas e de contribuir intensamente para o desenvolvimento das nações modernas, continua sendo importantíssimo na formação educacional, ética e cultural de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, é importante sensibilizar nossos gestores públicos sobre a importância do tema. Concordamos com o autor da proposição quando afirma que declarar a localidade de nascimento de um atleta medalhista olímpico *Cidade Olímpica* configura incentivo a que outras administrações municipais adotem medidas de valorização da prática esportiva. Ações dessa natureza viabilizam o justo reconhecimento pelo esforço realizado pela cidade e dão visibilidade e repercussão aos resultados obtidos pelos nossos atletas.

É, portanto, oportuna e meritória a iniciativa.

Visto tratar-se de apreciação terminativa, cabe à CE verificar, também, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa, aspectos plenamente observados pelo PLS nº 465, de 2013.

III – VOTO

Por seu mérito, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e por ser redigido conforme a técnica legislativa adequada, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

3

, Relator

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

EMENDA Nº - CE
(ao Projeto de Lei do Senado n. 465, de 2013)

O Art. 1º do PLS 465/2013 passa a vigorar da seguinte maneira:

“ Art. 1º Os municípios onde tenham nascido ou morado, a maior parte de sua vida, atletas que vierem a conquistar medalhas em jogos Olímpicos ou Paraolímpicos serão declarados cidades olímpicas.”

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa corrigir um pequeno equívoco quando não explicitou os jogos paraolímpicos e também incluir as cidades onde os jogadores foram criados, viveram a maior parte de suas vidas, dedicaram suas vidas ao esporte e constituíram suas famílias. Existem muitos casos onde o atleta apenas nasceu em um município, mas sua vida foi toda estabelecida em outro, então não seria justo com o município que o acolheu e lhe deu as condições para se tornar um atleta competitivo ficar de fora dessa homenagem.

Senador GIM

Senador GIM





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 465, DE 2013

Confere aos municípios onde tenham nascido atletas medalhistas olímpicos o título de *Cidades Olímpicas*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os municípios onde tenham nascido atletas que vierem a conquistar medalhas em Jogos Olímpicos serão declarados *Cidades Olímpicas*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo instituir mais uma forma de reconhecimento para os municípios em que tenham nascido atletas brasileiros que vierem a ganhar medalhas em jogos olímpicos.

Sabemos que, ao longo de sua carreira de preparação esportiva, muitas vezes o atleta se distancia de seus vínculos comunitários. Frequentemente, o desportista, à procura de uma estrutura mais adequada para sua preparação no desporto de alto rendimento, busca os grandes centros e, em alguns casos, parte para o exterior.

Entretanto, sabemos que é nos municípios – e, em alguns casos, nas primeiras etapas da educação escolar – que se manifestam os talentos esportivos. E, apesar de ser importante a existência dos centros de treinamento de alta tecnologia, geralmente situados nas grandes cidades, é preciso fomentar as manifestações do desporto na base.

2

Quando um atleta conquista uma medalha olímpica, não é apenas ele que se consagra; temos, naquele momento, a concretização de toda uma cadeia de formação de talentos esportivos que se inicia na descoberta dos atletas, na escolha adequada da modalidade esportiva, na oferta das condições próprias para o treinamento e para uma vida saudável e, por fim, na preparação de alto nível que antecede as competições e a subida no pódio.

O atleta, naquele instante da premiação, ao som do hino de seu país, consubstancia um conjunto de esforços e de ações de instituições públicas e privadas que resultaram nas condições para a vitória. E essa vitória começou a ser construída, regra geral, na tenra infância, em sua terra natal.

Por fim, ao homenagear essas cidades, criaremos um duplo incentivo: por um lado, motivaremos as crianças a seguirem o exemplo de seus concidadãos e a optarem pelo caminho saudável e produtivo do esporte; por outro, mostraremos aos gestores municipais de áreas como esporte e educação que o País reconhece seu esforço na promoção das condições necessárias para o desenvolvimento do enorme potencial esportivo a ser aproveitado.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 8/11/2013.

6

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 534, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.*

O art. 1º do PLS inclui o art. 19-A na Lei nº 9.795, de 1999, para estabelecer que o Executivo federal instituirá programa para permitir a participação de jovens brasileiros nas reuniões da Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima. O projeto propõe que as regras desse programa sejam instituídas por meio de regulamento.

O art. 2º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi despachada ao exame desta Comissão e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar acerca de normas gerais sobre educação.

O projeto em análise objetiva alterar a Lei nº 9.795, de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. Na justificação da matéria, sua autora, a Senadora Vanessa Grazziotin, defende que essa lei é um instrumento fundamental para consolidar uma *consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico*, um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Entre os desdobramentos da Conferência Rio-92, a Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima pode ser apontada como um dos pilares das tratativas multilaterais para proteção do regime climático global. No âmbito dessa Convenção, realizam-se anualmente as conferências das partes (COPs), entre as nações que assinaram esse acordo internacional. São reuniões em que se delibera sobre normas do nível do Protocolo de Quioto, firmado em 1997, que buscou regular a emissão de gases de efeito estufa pelas nações desenvolvidas.

A instituição de um programa para viabilizar a participação de jovens brasileiros em conferências internacionais sobre mudanças climáticas seria, no entender da autora, relevante contribuição à formação de novas lideranças nessa área.

A Política Nacional de Meio Ambiente, instituída por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, objetiva *a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana*, atendidos princípios que incluem a educação ambiental.

Com fundamento nesse princípio, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, com foco na conscientização sobre o meio ambiente em todos os níveis de ensino,

responsabilidade do Poder Público e de toda a sociedade, conforme preconiza o art. 225 da Constituição Federal.

A proposição define que um programa, a cargo do Executivo Federal – que também regulamentará as respectivas regras –, possibilitará a participação nas reuniões da Conferência das Partes (COP).

Reconhecemos o mérito da proposta em contribuir com atividades de capacitação – na ótica da educação ambiental – para jovens lideranças, em especial por meio da participação nas Conferências das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 534, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 534, DE 2013

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. O Executivo Federal instituirá programa para permitir a participação de jovens brasileiros nas reuniões da Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as regras do programa a que se refere o *caput*, incluindo a forma de seleção dos jovens que participarão das reuniões.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Educação Ambiental, instituída por meio da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, é um dos principais instrumentos para a consolidação da consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Esse é também um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída mediante a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Destacam-se entre as questões ambientais da atualidade os impactos dos cenários previstos de mudanças climáticas, que fundamentaram a celebração da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima, após a Conferência Rio-92.

A Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro é realizada anualmente, em diferentes cidades das nações que ratificaram esse diploma internacional. Trata-se de reunião de que participam os mais diversos setores da sociedade. Destaca-se a participação de jovens, viabilizada por programas instituídos em seus respectivos países.

Dada a dificuldade das pessoas que integram a geração mais jovem de custear sua participação nessas reuniões internacionais, propomos a instituição de um programa específico, coordenado pelo Executivo Federal.

Esse programa pode contribuir decisivamente para a formação de novos líderes que protagonizem soluções para questão tão complexa, que envolve o cerne das economias e o estabelecimento de novos padrões de produção e consumo, o que inclui menor emissão de gases causadores do efeito estufa.

Por todas essas razões, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Congressistas para este projeto.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2013.

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 18/12/2013.

7

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2014 (Projeto de Lei nº 1.938, de 2011, na Câmara dos Deputados), do Deputado Paulo Abi-Ackel, que *inclui o nome do cidadão Júlio Prestes de Albuquerque na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura.*

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO DE SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esportes o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 18, de 2014 (nº 1.938, de 2011, na Câmara dos Deputados), do Deputado Paulo Abi-Ackel, que se propõe a incluir o nome do cidadão Júlio Prestes de Albuquerque na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura, nos termos de seu art. 1º. O art. 2º dispõe que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Entre as justificações, o autor descreve o precedente criado pelo projeto que se tornaria a Lei nº 12.486, de 12 de setembro de 2011, que incluiu o nome do cidadão Pedro Aleixo na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura.

A necessidade de fazer um reconhecimento por intermédio de lei deve-se à sucessão de fatos que provocaram a não investidura de Júlio Prestes de Albuquerque no cargo de Presidente da República, embora para tal houvesse sido eleito, em 1º de março de 1930. O impedimento ocorreu devido à eclosão da chamada Revolução de 1930, que, primeiramente, destituiu o Presidente Washington Luís, e, em seguida, após a interinidade do Governo Provisório, entregou a Presidência a Getúlio Vargas.

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu aprovação conclusiva pelas comissões a que foi distribuída. No Senado, foi designada esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), unicamente, para apreciá-la.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE pronunciar-se sobre homenagens cívicas, situação em que se identifica o PLC nº 18, de 2014.

Como bem sinaliza o Deputado Paulo Abi-Ackel, o Congresso Nacional já criou um precedente, ao considerar como Presidente da República o Sr. Pedro Aleixo. Igualmente em função de uma ruptura institucional, o então Vice-Presidente da República não assumiu a Suprema Magistratura. Por essa razão, em 2011, o Congresso Nacional fez essa reparação.

Do ponto de vista do mérito, deve-se avaliar a questão sob a ótica da conciliação nacional, antes de tudo, pois esta prevalece em detrimento da revanche e do ódio. Isso significa que, não obstante o direito de brasileiros se organizarem contra uma ordem não democrática, uma vez superadas as divergências, o restabelecimento da paz é sempre desejável.

A Revolução de 1930 – que teria suprimido o direito constitucional de Júlio Prestes – não foi a primeira ruptura institucional. Nem a última, infelizmente. Devemos nos lembrar de que a Proclamação da República ocorreu de forma abrupta e por um golpe de força dos militares, em descompasso com os legítimos movimentos republicanos que envolviam partidos e instituições da sociedade civil, em todo o Brasil. Não por acaso, os primeiros anos de nossa história republicana foram permeados por lutas regionais. Da ruptura com o regime monárquico nasceu a que hoje denominamos República Velha, em contraposição, justamente, à República Nova instaurada com a Revolução de 1930 – a mesma que impediu a posse de Júlio Prestes. Dois anos depois, do mesmo Estado de São Paulo de onde se projetou Júlio Prestes para a política nacional, viria o que se convencionou chamar de Revolução Constitucionalista de 1932, cujo propósito era o de depor Getúlio Vargas e votar nova Carta Magna, por intermédio de uma constituinte.

Outro golpe institucional viria em 1937, quando se esperava o oposto, que o não tão provisório governo de Getúlio Vargas recompusesse a normalidade democrática, com eleições livres. Poucos anos depois, em 1945,

retomamos a normalidade democrática, com nova Constituição e eleições livres e regulares, até a interrupção violenta da ordem democrática ocorrida em 1964, que depôs o Presidente João Goulart.

Entretanto, as rupturas institucionais não deixaram de levar o povo brasileiro a lutar pela restauração da democracia. E uma das exigências da luta pela redemocratização foi a de anistia para os que haviam se envolvido na luta. Nestes dias, relembremos os cinquenta anos dessa ruptura da ordem democrática. Não sem dor. Não sem condenação pelo uso do Estado como repressor dos legítimos anseios democráticos. Mas também com o sentimento de que é preciso fazer a reconciliação nacional. E esta não se faz sem o reconhecimento das violações aos direitos humanos, entre outras tantas.

Desse ponto de vista, a aprovação de um projeto de lei que inclua o nome do cidadão Júlio Prestes de Albuquerque na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura representaria uma espécie de anistia honorífica. E se inseriria no contexto de reconciliação nacional. Com implicações, até, para a reescrita da História brasileira. Por isso, o PLC nº 18, de 2014, deve ser aprovado.

No que diz respeito aos critérios de técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade, estes se encontram atendidos.

III – VOTO

Por seu mérito, boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2014 (Projeto de Lei nº 1.938, de 2011, na Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

4



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 18, DE 2014

(Nº 1.938/2011, na Casa de origem, do Deputado Paulo Abi Ackel)

Inclui o nome do cidadão Júlio Prestes de Albuquerque na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O cidadão Júlio Prestes de Albuquerque, eleito Presidente da República e não empossado em 1930, em desrespeito à Constituição Federal então em vigor, figurará na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.938, DE 2011

Inclui o nome do cidadão Júlio Prestes na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O cidadão Júlio Prestes de Albuquerque, eleito Presidente da República e não empossado em 1930, em desrespeito à Constituição Federal então em vigor, figurará na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada visa incluir o nome do honorável cidadão brasileiro, senhor Júlio Prestes de Albuquerque na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura. O presidente eleito, em maio de 1930, Júlio prestes, por eleição direta com 1.091.709 (um milhão, noventa e um mil, setecentos e nove votos), foi impedido de tomar posse para o cargo de Presidente da República por ocasião da eclosão do movimento revolucionário de 24 de outubro de 1930, quando a chamada Junta Governativa assume o poder.

A presente proposição tem propósitos semelhantes aos de outra recentemente aprovada pela Câmara dos Deputados e que incluiu o cidadão Pedro Aleixo na mesma galeria.

Paulista de Itapetininga, nascido em 15 de março de 1882, o cidadão Júlio Prestes teve sua vida marcada por enorme dedicação à vida política. Formado em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo, entrou na política em 1909, quando se elegeu pela primeira vez deputado estadual em São Paulo,

apresentando, como deputado, projetos que criaram o Tribunal de Contas e a Faculdade de Veterinária e Zootecnia do estado. Em 1924 se elegeu deputado federal, sendo reeleito em 1927 com a maior votação do Brasil na época, 60 mil votos.

Em sua carreira política também foi presidente do Estado de São Paulo, realizando várias ações importantes para o estado.

Sendo eleito por eleições diretas em 1930 para o cargo de Presidente da República, não pode tomar posse, contrariando o disposto na Constituição Federal de 1891, por ocasião do Golpe Revolucionário de 1930, que depôs o então presidente Washington Luiz, impediu a transmissão do mandato a Júlio Prestes, instalou uma junta militar no poder e, posteriormente, o entregou a Getúlio Vargas.

Desta forma, este projeto intenta reparar um dano causado em descumprimento à ordem constitucional à época vigente, que não permitiu a posse do cidadão Júlio Prestes para o cargo ao qual foi legitimamente eleito, figurando como o único Presidente da República do Brasil eleito pelo voto popular a ser impedido de tomar posse.

Dada a importância histórica da presente proposição, peço o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2014.

Dep. Paulo Abi-Ackel
PSDB/MG

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no **DSF**, de 25/3/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10993/2014

8

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2013, do Senador Osvaldo Sobrinho, que *denomina Agrimensor Ramis Bucair a rodovia BR-174*.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2013, de autoria do Senador Osvaldo Sobrinho, que propõe que a Rodovia BR-174 passe a ser denominada Rodovia Agrimensor Ramis Bucair (art. 1º). A lei em que vier a se transformar a proposição entrará em vigor na data de sua publicação (art. 2º).

A BR-174 tem 3.273 km de extensão, e liga o Estado do Mato Grosso a Roraima, passando por Rondônia e Amazonas. Mais exatamente, vai de Vila Bela da Santíssima Trindade, em Mato Grosso, até a fronteira com a Venezuela.

Em sua justificação, o Senador Osvaldo Sobrinho propõe que seja homenageado o Sr. Ramis Bucair, cidadão que doou a vida em prol da demarcação do território do Estado de Mato Grosso, para que este tivesse a configuração atualmente vigente. Nascido em Poxoréu, em 13 de junho de 1933, Ramis Bucair graduou-se, em São Paulo, em agrimensura e em espeleologia.

Seu trabalho profissional iniciou-se em 1953, a partir de Cuiabá, vindo a ser responsável pelos maiores e mais importantes levantamentos topográficos realizados no Estado de Mato Grosso. Suas iniciativas se estenderam à pesquisa em espeleologia, tendo catalogado cerca de quatro dezenas de cavernas, das quais recolheu exemplares, o que lhe propiciou a oportunidade de criar um museu de pedras, em 1959, provindo de sua coleção particular.

Inicialmente, o projeto foi distribuído apenas à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão terminativa. Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 1.338, de 2013, do Senador Cyro Miranda, a matéria também foi distribuída a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 442, de 2013.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a apreciação de homenagens cívicas está a cargo da CE.

Em termos de juridicidade, é importante analisar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. Segundo essa norma, é proibida a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Para aceitar a nova denominação da BR-174 é necessário consultar, também, a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação. De acordo com esse diploma legal, supletivamente à terminologia oficial, é possível atribuir a trecho de via o nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Do ponto de vista do mérito – pois a decisão terminativa compete à CI – limitamo-nos a averiguar a propriedade da denominação. Em primeiro lugar, devemos nos lembrar que se tornou, já, uma tradição atribuir nomes de brasileiros ilustres a rodovias. Essa é uma maneira pela qual se busca consolidar a memória nacional em torno de pioneiros, desbravadores, heróis ou simplesmente trabalhadores dedicados que, exatamente pelo bom desempenho de seu ofício, acabaram por legar um exemplo às gerações futuras.

Esse é o caso do Agrimensor Ramis Bucair, responsável pela demarcação de boa parte do grande Estado de Mato Grosso. Para alguns, ele chega a ser considerado como um verdadeiro sucessor do Marechal Cândido Rondon; e não apenas no trabalho de manutenção das linhas telegráficas, mas também no espírito de desbravador. Nessa condição, não haveria qualquer empecilho à homenagem.

Entretanto, uma pesquisa sobre a legislação já editada em relação à atribuição de nomes à BR-174 nos leva ao seguinte quadro: essa mesma via já se encontra denominada, em distintos trechos, como se pode ver a seguir:

a) Rodovia Álvaro Maia, no trecho entre Manicoré e Manaus, no Estado do Amazonas, ao coincidir com a BR-319, conforme consta da Lei nº 6.337, de 1976;

b) Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, no trecho entre Comodoro, no Estado do Mato Grosso, e Vilhena, no Estado de Rondônia, ao coincidir com a BR-364, nos termos da Lei nº 8.733, de 1993;

c) Rodovia Governador Hélio Campos, no trecho entre o Marco BV-8, na fronteira com a Venezuela, e a divisa entre os Estados de Roraima e Amazonas, de acordo com a Lei nº 12.069, de 2009;

d) Contorno Oeste Ottomar de Sousa Pinto, no trecho que contorna a Capital de Roraima, Boa Vista, fazendo a ligação entre as seções setentrional e meridional da BR-174 no Estado, segundo a Lei nº 12.129, de 2009.

Diante das várias denominações para a BR-174, pode não ser de bom alvitre mudar seu nome para um novo; ainda mais se tal red denominação se sobrepõe a diversas outras, já consagradas. Tal providência provocaria a desorientação dos usuários. Assim, somos obrigados a recomendar a não aprovação da proposição.

III – VOTO

Considerado o mérito, somos pela REJEIÇÃO do Projeto Lei do Senado nº 442, de 2013.

Sala da Comissão,

4

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 442, DE 2013

Denomina Agrimensor Ramis Bucair a rodovia BR-174.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É denominada Agrimensor Ramis Bucair a rodovia BR-174.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rodovia BR-174, conformada nos termos da Lei nº 11.879, de 19 de dezembro de 2008, tem grande parte de seu traçado em território mato-grossense.

Esta proposição tem por objetivo homenagear este grande cidadão que doou a sua vida para construir o Mato Grosso que hoje vivemos, ligando cidades, pessoas e sonhos.

Por meio do PLS nº 36, de 2008, esta Casa aprovou iniciativa semelhante, de autoria do ilustre Senador Jayme Campos, transformada na Lei nº 12.131, de 2009, que denomina Rodovia Senador Jonas Pinheiro a BR-163, que liga Cuiabá-MT à Santarém-PA.

Na presente oportunidade, julgamos de extrema importância esta homenagem à memória do Agrimensor Ramis Bucair.

O agrimensor Ramis Bucair nasceu em Poxoréu, no dia 13 de junho de 1933.

2

Seu pai, José Bucair, era um comerciante libanês, veio à Capital de Mato Grosso em 1922 para abrir uma loja de tecidos e gêneros alimentícios, na atual Rua General Mello.

Ramis Bucair estudou o primário como interno no Colégio São Gonçalo e completou o ginásio no antigo Colégio Estadual. Em São Paulo, graduou-se em Agrimensura e, logo em seguida, em Espeleologia.

Em 1953 retornou para Cuiabá, de onde saiu para desbravar todo o Mato Grosso, topografando, pesquisando, fotografando, colecionando e ensinando.

Ramis Bucair foi o responsável pelos maiores e mais importantes levantamentos topográficos realizados no Estado de Mato Grosso.

Em 8 de abril de 1959, Ramis Bucair fundou em Cuiabá o "Museu de Pedras Ramis Bucair", para abrigar a sua coleção particular. Trata-se do único museu particular do gênero no Brasil.

Em 13 de junho de 1959, Ramis Bucair se casou com a cuiabana Elza Faria, constituindo família com quatro filhos: Ramis Júnior, também engenheiro, Rosbek, economista, Ramilza, administradora, e Rógina, pedagoga.

Ramis Bucair é considerado o sucessor do Marechal Cândido Rondon, no trabalho de manutenção das linhas telegráficas, o que o obrigou a percorrer mais 700 km a pé, selva à dentro, a pé, em meio a florestas densas, enfrentando doenças, fome, frio e animais selvagens. Pegou nada menos que 22 malárias.

Enfim, homenagear o mato-grossense Ramis Bucair é uma questão de honra, pois em várias oportunidades colocou a sua própria vida em risco para garantir a vida do próximo, em geral imigrantes, dando a eles o direito de sonhar o eldorado, ajudando a erguer cidades, estabelecer empresas e, principalmente, construir estradas para dar passagem aqueles que abandonavam o conforto da cidade natal para viver o sonho da construção de uma nova comunidade, agregando valor para si, para a sua família, para o nosso Estado e para a Nação.

Para esta legítima homenagem, esperamos contar com o indispensável apoio dos ilustres colegas, em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em

Senador **OSVALDO SOBRINHO**

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/10/2013.

9

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2014 (Projeto de Lei nº 2.324, de 2011, na origem), do Deputado Ronaldo Benedet, que *denomina Ponte Anita Garibaldi a ponte localizada na travessia da Lagoa da Cabeçuda e do Canal Laranjeira na BR-101, no Município de Laguna, Estado de Santa Catarina.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2014 (Projeto de Lei nº 2.324, de 2011, na origem), do Deputado Ronaldo Benedet, que “denomina Ponte Anita Garibaldi a ponte localizada na travessia da Lagoa da Cabeçuda e do Canal Laranjeira na BR-101, no Município de Laguna, Estado de Santa Catarina”.

Determina seu art. 1º que a ponte integrante da BR-101, localizada na travessia da Lagoa da Cabeçuda e do Canal Laranjeira, no Município de Laguna (SC), passe a se denominar Ponte Anita Garibaldi. O segundo e último artigo estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta o propósito de homenagear Anita Garibaldi, a “heroína dos dois mundos”, concedendo seu nome à ponte localizada em seu município natal.

A proposição recebeu, na Casa de origem, emenda substitutiva na Comissão de Viação e Transportes (CVT), que buscou aperfeiçoar-lhe a técnica legislativa, sendo aprovada, nesta forma, na CVT e em duas outras comissões. Encaminhada ao Senado Federal, foi distribuída à CE, onde não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar proposições que versem sobre homenagens cívicas, âmbito em que se insere a proposição sob exame. Como a distribuição, nesta Casa, foi feita exclusivamente à CE, devem ser examinadas por esta comissão, além do mérito do projeto de lei, sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição, ao tratar de obra de arte em rodovia federal, se insere no campo da competência legislativa da União, de modo condizente com o que estabelece o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Coaduna-se, também, à ordem jurídica vigente, em particular ao disposto na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, cujo art. 2º estabelece que, mediante lei especial, “uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

Em relação à técnica legislativa, faz-se necessário reparo devido à ausência de indicação da quilometragem precisa, na rodovia federal, da obra de arte de que trata o projeto de lei, usual e recomendável em tal sorte de proposição. De fato, no texto do Edital DNIT nº 416/2010-00, podem ser verificados os marcos quilométricos da ponte objeto da licitação, especificados como sendo os km 313,1 e km 315,90 da BR 101-SC, cujo intervalo corresponde à extensão da ponte de 2.815 m.

Além disso, constatamos no mesmo edital que o objeto da licitação foi descrito como “Construção da Ponte sobre o Canal das Laranjeiras”, identificação geográfica que passamos, igualmente, a adotar na emenda de redação ora oferecida.

Finalmente, em relação ao mérito, cumpre traçar um breve perfil de Ana Maria de Jesus Ribeiro, que entrou para a história como Anita Garibaldi. Em uma época em que as mulheres tinham limitadas possibilidades de escolha sobre seu destino, Anita mostrou-se independente e corajosa o bastante para optar pelos arriscados ditames de seu coração e de sua consciência. O amor pela liberdade e por Giuseppe Garibaldi levou-a a enfrentar os mais árduos perigos, seja na guerra republicana dos Farrapos, seja na luta pela unificação italiana. Um episódio a ser lembrado, por demonstrar cabalmente sua valentia, é a arriscada fuga após seu aprisionamento na batalha de Curitibanos, quando consegue tomar um

cavalo e com ele atravessar o rio Canoas, até reencontrar Garibaldi dias depois, em Vacarias.

Após participar de diversos combates pela unificação e independência italianas, é tocante a abnegada bravura da marcha pelo Norte da Itália, em fuga às tropas austríacas, ocasião em que, doente e grávida do quinto filho, vem a falecer antes de completar os 28 anos, no dia 4 de agosto de 1849.

Em reconhecimento à grandeza da atuação histórica de Anita Garibaldi, como brasileira empenhada na luta pela liberdade ainda na primeira metade do século XIX, a Lei nº 12.615, de 30 de abril de 2012, determinou que seu nome fosse inscrito no Livro dos Heróis da Pátria.

Mostra-se, assim, merecedora de nosso apoio a iniciativa de conceder essa nova e justa homenagem à admirável Catarinense, dando o seu nome à ponte que está sendo construída em seu município natal de Laguna.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2014, com as emendas de redação ora oferecidas.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2014 (Projeto de Lei nº 2.324, de 2011, na origem), a seguinte redação:

“Denomina Ponte Anita Garibaldi a ponte sobre o Canal das Laranjeiras, localizada entre o km 313,1 e o km 315,9 da rodovia BR-101, no Município de Laguna, Estado de Santa Catarina.”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2014 (Projeto de Lei nº 2.324, de 2011, na origem), a seguinte redação:

“**Art. 1º** A ponte sobre o Canal das Laranjeiras, localizada entre o km 313,1 e o km 315,9 da rodovia BR-101, no Município

4

de Laguna, Estado de Santa Catarina, passa a ser denominada Ponte Anita Garibaldi.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 19, DE 2014

(Nº 2.324/2011, na Casa de origem, do Deputado Ronaldo Benedet)

Denomina Ponte Anita Garibaldi a ponte localizada na travessia da Lagoa da Cabeçuda e do Canal Laranjeira na BR-101, no Município de Laguna, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ponte localizada na travessia da Lagoa da Cabeçuda e do Canal Laranjeira, no prolongamento da BR-101, no Município de Laguna, Estado de Santa Catarina, passa a ser denominada Ponte Anita Garibaldi.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.324, DE 2011

Denomina Ponte "Anita Garibaldi" a ponte que será construída na travessia da Lagoa da Cabeçuda e do Canal Laranjeira da duplicação da BR-101/Sul, no Município de Laguna – SC:

O Congresso Nacional decreta e a Presidente da República sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se "Ponte Anita Garibaldi" a ponte que será construída na travessia da Lagoa da Cabeçuda e do Canal Laranjeira da duplicação da BR-101/Sul, no Município de Laguna - SC.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta egrégia casa legislativa, o anexo Projeto de Lei que dá denominação de "**Ponte Anita Garibaldi**" a ponte que será construída na travessia da Lagoa da Cabeçuda e do Canal Laranjeira da duplicação da BR-101/Sul, no Município de Laguna-SC.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de homenagear esta Heroína dos dois mundos Brasil/Itália.

Nascida na cidade catarinense de Laguna (SC), Ana Maria de Jesus Ribeiro da Silva teve uma origem familiar humilde combinada com uma boa educação. Seguindo os padrões da época, casou-se bastante jovem, aos 15 anos, com Manuel Duarte de Aguiar. No ano de 1837, já com o desenvolvimento da Revolução Farroupilha, ela teve a oportunidade de conhecer Giuseppe Garibaldi, um dos principais líderes do movimento que conquistara sua cidade natal.

Logo se mostrando apaixonada por Giuseppe, Ana Maria resolveu abandonar o seu infeliz matrimônio para que ao lado do revolucionário italiano marcasse a História com o nome de **Anita Garibaldi**. No tempo em que Laguna se transformou em sede do governo da República Juliana, que tomou Santa Catarina, Anita aprendeu a manusear espadas e armas de fogo. Em pouco tempo, a paixão pelo companheiro e os riscos da guerra se tornaram situações comuns à sua peculiar rotina.

Durante a Batalha de Curitibanos, Anita foi capturada pelas tropas que representavam o Império Brasileiro. Presa e grávida do seu primeiro filho, ela foi enganosamente informada que Garibaldi havia falecido nos campos de batalha. Inconformada e duvidosa sobre a informação, ela pediu aos oficiais que a deixasse procurar o marido entre os corpos. Nesse instante, desconfiando do que lhe fora dito, ela saltou em um cavalo e fugiu dos oficiais que a vigiavam.

Após atravessar um rio e passar alguns dias sem alimento, ela buscou refúgio entre alguns revolucionários. Poucos dias depois, Anita e Giuseppe se encontraram na cidade de Vacaria. Já em 1841, o casal seguiu para a cidade de Montevidéu, para apoiar outra revolta contra o ditador uruguaio Fructuoso Rivera. Após a participação nos conflitos, Anita foi enviada para a Itália, em 1847, para realizar os preparativos que receberiam o marido e uma tropa de mil homens que participariam das guerras de unificação da Itália.

Nesse novo conflito, o casal chegou à cidade de Roma, que havia sido posta como a capital da nova República Romana. Apesar da conquista, tiveram que enfrentar a opulência das forças franco-austriacas, e bateram em retirada nas ofensivas que marcaram a Batalha de Gianicolo. Acompanhados por, aproximadamente, quatro mil soldados, o casal de revolucionários ainda teve de suportar a pressão de outros exércitos contrários ao processo de unificação.

Quando atingiram a cidade de San Marino, a embaixada norte-americana ofereceu um salvo conduto que poderia tirar o casal daquela penosa situação de risco. Não aceitando o convite, por temer a desarticulação do processo de unificação, Anita e Giuseppe continuaram a sua fuga. A essa altura, esgotada pela quinta gravidez, a valente revolucionária ficou abatida ao enfrentar uma grave crise de febre tifoide.

Não resistindo, Anita faleceu nas proximidades de Ravenna, em 4 de agosto de 1849.

Ferozmente perseguido pelos soldados austríacos, Garibaldi não teve sequer a oportunidade de acompanhar os cortejos fúnebres da esposa. Partindo para o exílio, o revolucionário italiano ficou dez anos fora da Itália. Somente em 1932, o corpo de Anita Garibaldi foi definitivamente transferido para a colina de Janiculo, localizada na porção ocidental da cidade de Roma.

Postas essas explicações, gostaria de contar com o apoio de nossos Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de Setembro de 2011.

RONALDO JOSÉ BENEDET
Deputado Federal - PMDB/SC

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, de 25/03/2014

10



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17-A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

REQUERIMENTO Nº 28, DE 2014

Requeremos, nos termos do art. 58 § 2º II da Constituição Federal, combinado com os arts. 90 II e 93 II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública Conjunta desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a Comissão de Assuntos Sociais, com a finalidade de debater o tema “Aportes das Neurociências à compreensão do desenvolvimento infantil: novas perspectivas”, a ser realizada no próximo dia 26 de novembro, às 10 horas, nesta Comissão, com a presença dos seguintes expositores: Doutora Bernadette Rogé, Doutor Alfred Sholl-Franco; Doutora Suzana Herculano Houzel; e Doutora Françoise Molenat.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos seis anos, esta Comissão realizou debates sobre os cuidados necessários à Primeira Infância, por se tratar de um período da vida de fundamental importância para o desenvolvimento físico e psíquico do ser humano, que afeta os aspectos emocionais e de aprendizagem.

Neste ano, a Audiência Pública proposta abordará o tema “Aportes das Neurociências à compreensão do desenvolvimento infantil: novas perspectivas”, que será dividido em três subtemas: “Autismo precoce e neurociências”; “A Neuroeducação no Contexto da Primeira Infância: prevenção, conscientização e capacitação”; “Cérebro - onde biologia e sociedade se encontram no desenvolvimento infantil”; e “Estresse e gravidez: impacto do ambiente humano”.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17-A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

O evento está inserido na VII Semana de Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz do Senado Federal a ser realizada na semana de 25 a 27 de novembro de 2014, com o apoio desta Comissão.

Diante do exposto e pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2013.

SENADOR CYRO MIRANDA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

SENADORA ANA RITA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa